

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.016936/94-92
Recurso nº. : 14.618
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : PAULO HENRIQUE BARBOSA PEREIRA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 106-10.558

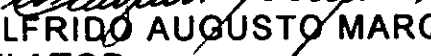
NORMAS PROCESSUAIS – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS – NULIDADE –
Sendo a notificação de lançamento do tributo ato administrativo de grande valia para a instauração do processo e, como consequência, para a defesa do contribuinte, inadmissível a inobservância de requisitos essenciais quando de sua emissão. – O Código Tributário Nacional, (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) – art. 142, e o Processo Administrativo Fiscal – (Decreto nº 70.235/72) -, art. 11, preconizam que conste obrigatoriamente do ato o nome, cargo e matrícula do responsável pela notificação.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO HENRIQUE BARBOSA PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente momentaneamente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.016936/94-92
Acórdão nº. : 106-10.558
Recurso nº. : 14.618
Recorrente : PAULO HENRIQUE BARBOSA PEREIRA

RELATÓRIO

PAULO HENRIQUE BARBOSA PEREIRA, inscrito no CPF sob o n. 031.620.448-04, insurge-se diante de lançamento decorrente da glosa de sua declaração de ajuste anual, pelo que foi majorado o rendimento declarado como recebido do Governo do Estado de São Paulo, sendo incluído o valor pago ao contribuinte pelo empregador a título de férias e licença-prêmio não gozadas.

Por ocasião do julgamento da peça de impugnação ofertada pelo contribuinte, a Autoridade fiscal entendeu pela sua improcedência, ao que manteve o lançamento, alegando, para tanto, que *"o pagamento a assalariado, a título de indenização por férias e/ou licença-prêmio não gozadas, configura rendimento produzido pelo trabalho e, ausente da legislação tributária federal dispositivo que determine a sua exclusão da tributação, sujeita-se à incidência do imposto de renda"* (fl. 185/188).

Em fundamentação ao pleito de reforma da decisão em tela, aduz, o Contribuinte, consoante recurso voluntário às fls. 192/209, que se trata de matéria pacificada no âmbito jurisprudencial a não-incidência do Imposto de Renda em face de férias e licença-prêmio não gozadas, indicando, neste sentido, o teor das súmulas nros. 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça, corroborando a natureza indenizatória daquelas, pelo que não se enquadrariam no conceito de "renda". Em adição, transcreve lições extraídas de doutrinadores, no sentido do caráter indenizatório das referidas verbas, ao que não implicariam em aquisição de disponibilidade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.016936/94-92
Acórdão nº. : 106-10.558

econômica ou jurídica. Ao final, requer o provimento integral ao recurso, para o fim de que seja reconhecida a improcedência da notificação de lançamento.

Em contra-razões, opina a Procuradoria da Fazenda Nacional pelo improvimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.016936/94-92
Acórdão nº. : 106-10.558

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Trata-se de recurso tempestivo, na forma do art. 33 do Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, interposto por parte legitimada para tanto, pelo que dele tomo conhecimento.

Não obstante as razões de mérito colacionadas pelo Contribuinte em seu Recurso Voluntário, deixo de apreciá-las em vista à nulidade que macula o lançamento efetivado nestes autos, já que realizado em preterição às normas que lhe são específicas.

Por força do art. 142 do Código Tributário Nacional, compete privativamente à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário.

O Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, prevê, como requisito obrigatório à expedição da notificação de lançamento, entre outros, *"a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula"* (art. 11, inciso IV). Com efeito, o parágrafo único do referido artigo 11 dispõe que não necessita de *"assinatura"* a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico, ao que, por óbvio, permanece inalterada como requisito obrigatório a segunda parte do inciso IV, consistente na indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.016936/94-92
Acórdão nº. : 106-10.558

Na hipótese dos autos, a notificação de lançamento de fl. 14 foi emitida por processo eletrônico, pelo que não houve o atendimento ao requisito obrigatório relativo à indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado.

Diante do exposto, opino pela declaração de nulidade do lançamento efetivado nestes autos, em vista à preterição de requisito obrigatório à expedição da notificação respectiva.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1998


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.016936/94-92
Acórdão nº. : 106-10.558

I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 16 DEZ 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

12. 12. 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL